

CAPÍTULO 8

DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E PROCESSO EDUCACIONAL INCLUSIVO



<https://doi.org/10.22533/at.ed.481122504068>

Data de aceite: 12/08/2025

Elizabeth Nantes Cavalcante

Pós-doutora em Ética Robótica pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo - USP. Doutora em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica - PUC/SP. Mestre em Direitos Fundamentais pelo Centro Universitário da Fundação Instituto de Ensino para Osasco - Unifieo. Especialista em Direito das Relações de Consumo pela Pontifícia Universidade Católica - PUC/SP. Advogada e Mediadora. Professora de Filosofia e Crítica a Dogmática do Direito. Professora de Epistemologia Jurídica, Ética e Tecnologia em Programa de Mestrado em Direitos Humanos e Fundamentais. Pesquisadora na área de Direitos Humanos e Fundamentais, Inteligência Artificial, Ética e Robótica. Escritora, conferencista e palestrante

Walter Eduardo Sevalli

Mestrando em Direitos Humanos – UNIFIEO. Especialista em Ciências Penais – Universidade Anhanguera- Uniderp. Bacharel em Direito – UNIP. Professor de Direito do Trabalho para Administradores e Contadores, na Faculdade Campos Elíseos. Professor em Técnicas de Negociação. Professor em Introdução ao Mercado Financeiro. Administrador de Empresas e Advogado

Resumo: O artigo trata do direito humano e fundamental à educação sob a perspectiva inclusiva e democrática. A educação é um elemento indissociável do desenvolvimento da personalidade humana. Nessa compreensão, entende-se que o processo educacional inclusivo é parte de uma agenda constitucional que contempla a garantia universal de conhecimento e de aprendizagem. Na consideração de que a inclusão faz parte desse processo, a pesquisa permite vislumbrar um novo paradigma no campo epistemológico da educação: ao mesmo tempo em que a diversidade e a participação personalizam o processo de aprendizagem, abre-se a possibilidade de acesso ao conhecimento de forma autônoma e independente, cujo *modus operandi* é o aprendizado colaborativo pautado na diversidade.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; inclusão; processo educacional; educação.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o direito fundamental à educação e a interface entre o processo educacional e a inclusão, tendo como base analítica as garantias

constitucionais e legais que asseguram o acesso, a permanência e o desenvolvimento educacional a todos os indivíduos, com especial atenção às pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação.

O tema foi delimitado no contexto do ordenamento jurídico brasileiro e das políticas públicas educacionais implementadas nas últimas décadas. A pesquisa propõe a análise sobre a educação inclusiva, na esteira de um direito fundamental e, que, portanto, deve ser equitativa e acessível, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial.

A problemática, no que tange ao direito à educação inclusiva, reside na constatação de que, embora o direito à educação seja amplamente reconhecido em dispositivos constitucionais, normas legais e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, ainda existem barreiras estruturais, culturais, pedagógicas e institucionais que dificultam a efetiva implementação de práticas inclusivas nas escolas. Não obstante, observa-se que a existência de um arcabouço normativo robusto não tem sido suficiente para garantir a plena inclusão educacional de estudantes com necessidades educacionais específicas; revela-se, portanto, uma lacuna entre a legislação e a realidade fática das instituições de ensino.

A escolha do tema justifica-se pela relevância social, jurídica e acadêmica, tendo em vista que a inclusão é o eixo orientador da educação no século XXI. A contribuição desse estudo tem por escopo provocar uma reflexão crítica sobre os desafios a serem enfrentados por educadores, gestores e formuladores de políticas públicas na efetivação de um sistema educacional verdadeiramente inclusivo. Como um direito humano garantido por Tratados, Pactos, Acordos e Convenções Internacionais e pela Legislação Brasileira, a educação inclusiva torna-se um imperativo ético e coletivo para a construção de uma sociedade mais democrática e plural.

O objetivo geral dessa pesquisa é analisar, à luz da doutrina e da legislação vigente, os fundamentos jurídicos e normativos aliados as políticas públicas voltadas à garantia do direito fundamental à educação inclusiva no Brasil. A metodologia desse estudo baseou-se em uma revisão da literatura de caráter qualitativo, com enfoque exploratório e descritivo, por meio da análise de obras doutrinárias, artigos científicos e legislação nacional, além de documentos oficiais e diretrizes educacionais do Ministério da Educação.

O COMPROMISSO BRASILEIRO COM O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

O direito à educação é reconhecido pela UNESCO como um direito humano e fundamental; embora milhares de crianças no mundo todo ainda tenham esse direito negado.

Uma em cada cinco crianças, adolescentes e jovens são totalmente excluídos da educação. Dentre os fatores que limitam as oportunidades de acesso a esse direito estão: a pobreza, a localização, o gênero, o idioma, a deficiência, a etnia, a religião, a migração ou o status de deslocamento.¹

1. UNESCO. *O que você precisa saber sobre inclusão na educação*. 21/02/2025. Disponível em: <https://www.unesco.org>.

A educação, na contemporaneidade, deve ser eticamente inclusiva e, por ser um direito humano e fundamental, por certo agrupa direitos outros tais como a liberdade e a igualdade. Nesse sentido, a educação insere, de forma sintomática, a ideia de que a inclusão irresistivelmente remete à equidade; haja vista que o processo educacional deve levar em consideração as peculiaridades de cada um.

Sob essa perspectiva inclusiva a educação é integrativa, pois além de granjear outros direitos fundamentais, contempla a todos indistintamente, pois recepciona dimensões amplas, com vistas a superar barreiras e limitações que tentam impedir a sua completude em matéria de fruição.

Com relação as pessoas com deficiência, alguns documentos internacionais que versam sobre educação merecem destaque, uma vez que exerceram considerável influência nas legislações nacionais dos países signatários. Nessa linha, em 1990, a Declaração Mundial de Educação para Todos da UNESCO² dispôs sobre as necessidades básicas e a atenção especial a ser dispensada às pessoas com deficiência.

A Declaração de Salamanca³ (1994) trouxe os princípios, as políticas e as práticas na educação de crianças com necessidades educativas especiais. A Convenção de Guatemala⁴ (1999) estabeleceu que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais inerentes a todas os seres humanos. A Declaração de Incheon⁵ firmou compromisso com os países signatários, no sentido de que a educação deve ser inclusiva e não discriminatória. A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo⁶, assinados em 2007 e inseridos na ordem constitucional por meio do Decreto n. 186 de 2008, tornou possível promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio.

Não obstante os tratados, convenções e pactos internacionais, a Agenda 2030 (ODS n.4)⁷, como importante iniciativa internacional em prol da sustentabilidade, estabeleceu que os países que compuseram a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável em 2015 assumiriam o compromisso de assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, além da promoção de oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

org/en/inclusion-education/need-know?hub=70285. Acesso em: 27 abr 2025.

2. UNICEF. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência de Jomtien-1990)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>. Acesso em: 28 abr 2025.

3. UNESDOC. **Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, 1994**. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394>. Acesso em: 28 abr 2025.

4. OAS. **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas portadoras de deficiência**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-65.htm>. Acesso em: 28 abr 2025.

5. UNESCO. **Declaração de Incheon: Educação 2030: Rumo a uma Educação de Qualidade Inclusiva e Equitativa e à Educação ao Longo da Vida para Todos**. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_1. Acesso em: 28 abr 2025.

6. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília, 2016, p. 16. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf>. Acesso em: 28 jun 2025.

7. IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 4. Educação de qualidade**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html>. Acesso em: 28 abr 2025.

Nesse sentido, o Brasil se compromete, até 2030, a assegurar a equidade (de gênero, raça, renda, território entre outros), além do acesso e permanência na educação profissional e na educação superior de qualidade, de forma gratuita ou a preços acessíveis (Meta n. 4.3).⁸

Além disso, o Brasil também se obriga a oferecer infraestrutura física escolar adequada às necessidades da criança, na garantia da existência de ambientes de aprendizagem seguros, não violentos, inclusivos e eficazes para todos (Meta n. 4.a).⁹

É cediço que o fundamento ético que sustenta a educação inclusiva é justamente o respeito aos direitos humanos. Assim, escolas inclusivas são escolas que respeitam a diversidade e a pluralidade de ideias. Escolas comprometidas com o processo educacional inclusivo apostam no empoderamento do ser humano, na compreensão única de que a inclusão expande a dialogicidade presente na aquisição de conhecimento; de forma personalizada e singularizada.

O direito fundamental à educação é recepcionado constitucionalmente como um direito social (art. 6º da Constituição Brasileira de 1988). Dessa forma, por se tratar de um direito social, a Constituição credita ao indivíduo o direito de exigir do Estado que promova a inserção e a permanência da criança, do adolescente e do jovem na escola. O art. 205 da Carta Maior institui que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, de modo a capacitá-la para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.¹⁰

É de ressaltar que a Constituição Brasileira instituiu princípios básicos inerentes ao ensino, ínsitos no art. 206. Dentre eles destacam-se aqueles que contemplam a igualdade de condições de acesso e permanência na escola (inciso I); a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (inciso II); e a garantia de um ensino de qualidade (inciso VII). O atendimento especializado de forma a incluir as pessoas com deficiência tem previsão no art. 208, III da Carta Magna, sendo, portanto, um dever do Estado incluí-las no universo escolar de ensino e aprendizagem; preferencialmente que o atendimento seja na rede regular de ensino.

De todo modo, é indicativo normativo que, em se tratando de um direito fundamental, o direito à educação tem aplicação imediata, por força do parágrafo 2º da Constituição da República, sendo, portanto, exequível por si. E, por ser um dever do Estado, parece evidente a obrigação de provê-la de forma imediata, pois além de ser um direito fundamental, a educação também se imprime como um dever indeclinável do Estado, vinculada essa obrigação por imposição constitucional.

8. IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 4. Educação de qualidade.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html>. Acesso em: 28 abr 2025.

9. IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 4. Educação de qualidade.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html>. Acesso em: 28 abr 2025.

10. BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr 2025.

A propósito, como bem ilustra José Joaquim Gomes Canotilho¹¹, “aos preceitos constitucionais consagradores de direitos, liberdades e garantias, se atribui *uma força vinculante e uma densidade aplicativa*”. Em outras palavras, trata-se de aplicabilidade direta das normas que versam sobre direitos, liberdades e garantias.

Outrossim, a garantia constitucional do direito à educação se reflete na legislação infraconstitucional, notadamente para que a igualdade material, por meio da inclusão, se aperfeiçoe como um imperativo ético. O art. 54, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990)¹² replica o comando constitucional sobre o dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente com deficiência, o atendimento educacional especializado, devendo ser realizado preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei de Diretrizes e Bases (Lei n.9.394/1996)¹³, no Capítulo V, art. 58, também dispõe sobre a educação especial como modalidade de educação escolar a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Essa Lei também estabelece que a oferta da educação especial terá início na educação infantil e se estenderá ao longo da vida (art. 58, § 3º).

É nessa perspectiva que o Plano Nacional de Educação (PNE)¹⁴ apresenta diretrizes para a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação (art. 2º, III), além da melhoria da qualidade de educação art. 2º, IV) e a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (art. 2º, X). Além disso, a Meta 4.8 do PNE institui estratégia de garantia de oferta de educação inclusiva, sendo vedada a exclusão do ensino regular sob a alegação de deficiência. De forma intencional, essa Meta propõe a articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento educacional especializado.

Assim, parece evidente que o direito à educação pressupõe não apenas um bem em si, mas uma garantia constitucionalmente assegurada cuja fruição deva ser contemplada de forma plena, ou seja, sem discriminações; em igualdade material de condições de acesso e de permanência.

No tocante a igualdade, Jorge Miranda¹⁵ advoga que numa concepção liberal, a igualdade intitula direitos e demanda liberdade para todos: “a igualdade é a concreta igualdade de agir e a liberdade a própria igualdade puxada para accão”. Assim, em

11. CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p.398.

12. BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 abr 2025.

13. BRASIL. **Lei n. 9.394, de 10 de dezembro de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 29 abr 2025.

14. BRASIL. **Lei n. 13.005, de junho de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 29 abr 2025.

15. MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Direitos Fundamentais. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 103.

breve síntese, alinhava igualdade e liberdade como direitos indissociáveis: “Os direitos constitucionais de índole individualista podem resumir-se num direito geral de liberdade, os direitos de índole social num direito geral à igualdade”

Nesse entendimento, por se tratar de um direito social e fundamental, do ponto de vista daquele que aprende, a educação é tanto um direito quanto uma liberdade de dispor e de usufruir de um bem básico, sendo necessária tanto ao desenvolvimento da personalidade quanto ao exercício das liberdades.

Amartya Sen¹⁶, ao conectar o direito ao desenvolvimento com a ideia de liberdade, aponta a educação como um dos *componentes constitutivos* do desenvolvimento. Nessa toada, a pobreza relaciona-se com a privação de capacidades¹⁷, que, por sua vez, amputa toda e qualquer possibilidade de exercício da autodeterminação do indivíduo no campo da aprendizagem e do livre desenvolvimento cognitivo.

Segundo dados obtidos por um estudo realizado pela FEA-USP sobre a relação pobreza/educação, qualidade de vida/desenvolvimento cognitivo e emocional, verificou-se que os efeitos da pobreza impactam diretamente na qualidade da educação.

Nesse sentido, observou-se que o aumento de um ponto percentual na incidência da pobreza é capaz de reduzir em 1,2% a performance escolar dos estudantes do quinto ano de ensino fundamental. Nos alunos do nono ano, esse efeito é de 1,1%.¹⁸ Vê-se, portanto, que há relação direta da privação de necessidades básicas com a educação, cujo resultado é um déficit de desenvolvimento no processo de aprendizagem.

Em síntese, é de notar que o processo inclusivo na esfera educacional pressupõe personalizar o ensino com vistas a contemplar as diferenças como valor que agrega respeito e diversidade; elementos constitutivos de uma sociedade pluralista e democrática.

Note-se, assim, que tais como os direitos individuais, as necessidades também se singularizam, tendo em vista as diferenças individuais particularizadas por aptidões, habilidades e interesses diversos que, conjugados, potencializam o processo educacional numa dimensão inclusiva e democrática.

PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A educação inclusiva fundamentou-se em princípios que visaram à construção de um ambiente educacional que reconhecesse e valorizasse as diferenças humanas como elementos constitutivos da experiência pedagógica e social. Entre esses princípios, destacaram-se o respeito à diversidade e a acessibilidade; pilares centrais na formulação

16. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 19.

17. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 120.

18. JORNAL DA USP. *Estudo revela como déficit educacional cria “armadilha da pobreza”*. 29/04/2022. Disponível em: [Construindo uma sociedade inclusiva: Desafios e soluções para a igualdade 2](https://jornal.usp.br/ciencias/estudo-revela-como-deficit-educacional-cria-armadilha-da-pobreza/#:~:text=Segundo%20o%20professor%20Luciano%20Nakabashi,caracterizando%20uma%20armadilha%20da%20pobreza.%E2%80%9D. Acesso em: 28 abr 2025.</p></div><div data-bbox=)

de políticas públicas, práticas pedagógicas e orientações curriculares voltadas à inclusão de todos os estudantes, especialmente daqueles historicamente marginalizados do sistema educacional. Entre esses, destacam-se as pessoas com deficiência, aquelas com transtornos do desenvolvimento, em defasagem idade-série ou oriundas de contextos socioeconômicos desfavoráveis¹⁹.

Com efeito, o princípio do respeito à diversidade representou uma ruptura com os paradigmas educacionais excludentes; sempre baseados em padrões homogêneos de aprendizagem e de comportamento. Assim, sob a perspectiva da inclusão como prática pedagógica humanista, a diversidade deixou de ser vista como um problema ou obstáculo ao processo educacional, e, portanto, passou a ser reconhecida como uma riqueza que amplia o sentido do convívio, da aprendizagem e da formação cidadã. A diferença, portanto, não foi tolerada de forma passiva, mas celebrada como parte indissociável da construção de um ambiente democrático e respeitoso²⁰.

No contexto, a acessibilidade assumiu um papel estratégico, sendo entendida de forma ampla para além das adaptações arquitetônicas. Dessa forma, para além dos recursos pedagógicos, o acesso à educação engloba a comunicação, a formação docente, as tecnologias assistivas e o desenho universal para a aprendizagem, todos voltados à promoção da equidade na convergência do conhecimento com a participação efetiva de todos os estudantes²¹.

Verifica-se que o princípio da acessibilidade esteve diretamente ligado ao direito à educação com qualidade, posto que garantir o acesso físico à escola, por si só, não seria garantia de inclusão se os estudantes não encontrassem ali condições reais para o desenvolvimento pedagógico plenamente. Tornou-se imprescindível, por consequência, que os sistemas de ensino desenvolvessem estratégias pedagógicas flexíveis com materiais didáticos acessíveis, avaliações diferenciadas em ambientes acolhedores que atendessem às diversas necessidades educacionais presentes em sala de aula²².

A efetivação desses princípios, no entanto, demandou, além da formação continuada dos profissionais da educação, a reestruturação das práticas escolares, bem como as mudanças culturais profundas, de modo a conduzir os educadores a abandonarem concepções classificatórias e estigmatizantes, a fim assumirem uma postura ética, colaborativa e inclusiva²³.

19. BARBOZA, João Luiz. **Trabalho como direito fundamental essencial à garantia da dignidade da pessoa com deficiência**. 2014. 259 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6669>. Acesso em: 24 mai 2025.

20. BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 123.

21. INEP. **Censo Escolar da Educação Básica 2023: Resumo Técnico**. Brasília: INEP, 2024. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2023.pdf. Acesso em: 24 mai 2025.

22. FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Educação e inclusão no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2018, p. 50.

23. GOMES, Nilma Lino. **A diversidade na educação: reflexões sobre a educação das relações étnico-raciais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 25.

Nesse sentido, a educação inclusiva não se limitou à inserção física do aluno com deficiência na escola regular, mas propôs um novo paradigma de ensino que questionasse a própria estrutura de exclusão historicamente naturalizada na escola tradicional. Os princípios do respeito à diversidade e da acessibilidade, portanto, não puderam ser encarados como metas isoladas, mas como dimensões interdependentes de um processo educacional transformador, capaz de construir uma sociedade mais justa, empática e plural²⁴.

No reconhecimento das singularidades, José Moran²⁵ chama atenção para a igualdade de oportunidades, a significar a necessidade de oferecimento de apoios e recursos necessários para que todos possam atingir o pleno potencial de conhecimento e aprendizagem, sob o enfoque de uma perspectiva equitativa.

Para mais, Luiz Mott²⁶ afirma que essa noção rompeu com a ideia de meritocracia absoluta e de padronização de conteúdos, cuja defesa é a de que o ponto de partida para a aprendizagem deve levar em conta o contexto social, emocional, físico e cognitivo de cada educando. Sob essa ótica, os sistemas educacionais foram desafiados a desenvolver políticas e práticas que garantissem não apenas o ingresso e a permanência dos alunos, mas também seu sucesso escolar; com oferta de condições que respeitem suas diferenças e promova sua inclusão efetiva.

É nesse cenário que emergiu o princípio da aprendizagem colaborativa, ou seja, a construção do conhecimento por meio da interação, do diálogo e da cooperação entre os estudantes. Assim, a educação inclusiva se distanciou de práticas pedagógicas individualistas ou competitivas para adotar uma abordagem coletiva e solidária; no compartilhamento de habilidades que beneficiem a convivência e a diversidade²⁷.

Nessa toada, Antônio Flávio Silva²⁸ adverte que a aprendizagem colaborativa rompeu com o isolamento muitas vezes imposto aos estudantes com deficiência, promovendo a troca de experiências, o fortalecimento do senso de pertencimento e o desenvolvimento de competências socioemocionais; essenciais à vida em sociedade. Nesse processo, o papel do professor foi ressignificado: mais do que um transmissor de conteúdo, tornou-se um mediador de interações e facilitador de aprendizagens, tornando-se responsável por estimular o respeito mútuo, a empatia e o trabalho em equipe.

Em perspectiva, a presença da aprendizagem colaborativa, no contexto da educação inclusiva, revelou um compromisso ético e político com a superação das desigualdades históricas e com a construção de uma escola democrática e cidadã. A igualdade de oportunidades e a aprendizagem colaborativa, assim como o respeito

24. LEITE, Flávia Piva Almeida (et al). **Comentário ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 30.

25. MORAN, José. **Inclusão Digital e Educação**. São Paulo: Cortez, 2018, p. 45.

26. MOTT, Luiz. **Violência contra a população LGBT no Brasil**. São Paulo: EdUSP, 2019, p. 10.

27. MOTT, Luiz. **Violência contra a população LGBT no Brasil**. São Paulo: EdUSP, 2019, p. 11.

28. SILVA, Antônio Flávio. **Políticas públicas para a juventude: desafios e perspectivas**. São Paulo: Cortez, 2018, p. 15.

à diversidade e a acessibilidade, formaram um conjunto de diretrizes que exigiram das instituições educacionais uma transformação profunda em suas estruturas, culturas e práticas pedagógicas, passando o processo educacional a ser orientado para a valorização da dignidade humana e a promoção da justiça social²⁹.

Tanto a igualdade de oportunidades quanto a aprendizagem colaborativa, quando efetivamente incorporadas ao cotidiano escolar, possibilitam não apenas a inclusão formal de estudantes com necessidades específicas, mas a promoção de uma nova concepção de educação que não exclui, não segregá e não padroniza, mas acolhe, reconhece e fortalece a pluralidade de sujeitos que compõem a escola contemporânea³⁰.

A efetivação de uma educação verdadeiramente inclusiva também exigiu a adoção do princípio da resposta às necessidades individuais, o qual fundamentou a ideia de que cada estudante deve ser reconhecido em sua singularidade, com trajetórias, ritmos e estilos de aprendizagem próprios³¹.

É de notar que houve um rompimento com a lógica homogeneizadora tradicional da escola, que tendia a valorizar apenas certos perfis de padrões estudiantis. Desse modo, aqueles que geralmente não se encaixavam em padrões acadêmicos convencionais e, que demandavam abordagens pedagógicas diferenciadas, ficavam marginalizados no processo educacional.

A resposta às necessidades individuais não significou criar caminhos paralelos ou separar os alunos em categorias distintas, mas sim adaptar o processo educacional de forma flexível e responsável, garantindo que todos pudessem aprender com qualidade, dignidade e pertencimento³².

Paralelamente, o princípio da cooperação e participação de todos reforçou que a educação inclusiva não poderia ser responsabilidade de um único agente ou setor, mas sim de toda a comunidade escolar; numa concepção de educação abrangente e plural. A inclusão, sob esta perspectiva, passou a ser compreendida como um projeto coletivo, na exigência do envolvimento ativo de gestores, professores, funcionários, estudantes, famílias e órgãos públicos, cada qual contribuindo com sua parte na construção de um ambiente mais acolhedor, empático e justo³³.

A participação de todos no processo educacional, portanto, fortaleceu os vínculos entre escola e comunidade, possibilitando a criação de redes de apoio, além do diálogo constante e da corresponsabilidade na promoção do aprendizado e do bem-estar dos estudantes. A cooperação deixou de ser apenas um valor ético e passou a ser uma prática estruturante da cultura escolar, capaz de transformar conflitos em oportunidades de crescimento e de promover um clima institucional favorável à inclusão³⁴.

29. UNESCO. *Educação para todos: desafios e avanços*. Paris: UNESCO, 2019, p. 5.

30. *Idem*.

31. *Idem*.

32. UNESCO. *Educação para todos: desafios e avanços*. Paris: UNESCO, 2019, p. 5.

33. *Idem*.

34. BRASIL. *Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2019*. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao>

Assim, os princípios da resposta às necessidades individuais e da cooperação e participação de todos, somados aos já discutidos preceitos vinculados ao respeito à diversidade, à acessibilidade, à igualdade de oportunidades e aprendizagem colaborativa, revelaram a amplitude e a profundidade do conceito de educação inclusiva.

PROCESSO EDUCACIONAL INCLUSIVO: PERMANÊNCIA, PARTICIPAÇÃO E DIVERSIDADE

Ao ser questionado sobre o significado de inclusão, Mel Ainscow³⁵ deixou claro que a inclusão está inexoravelmente conectada a transformação do processo educacional. Em outras palavras, a educação inclusiva é processo de aprendizado contínuo no qual há, necessariamente, interação com as diferenças, tanto no contexto do aprendizado quanto na ação prática de convivência.³⁶

Dessa forma, assegurar a educação inclusiva equitativa e de qualidade abrange não apenas as pessoas com deficiência, mas todos aqueles que têm o direito de aprender e de se educar, de acordo com as suas peculiaridades; sejam elas incapacitantes ou não, de natureza socioeconômica, cultural, étnica, de gênero entre tantas outras.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência³⁷, adotada em 2006, reconhece como princípio o respeito à dignidade humana. Esse reconhecimento é inerente não só a autonomia individual, mas também em relação a liberdade de escolha, corolários da autodeterminação humana. Esta Convenção estabelece importantes princípios no campo da aprendizagem humanista, tais como a não-discriminação, a participação e a inclusão plena e efetiva do (a) estudante na sociedade, além de instituir o respeito às diferenças e à diversidade humana na igualdade de oportunidades. Além disso, o direito à acessibilidade, à igualdade entre homens e mulheres e o respeito às capacidades das crianças com ou sem deficiência são contribuições normativas importantes para universalizar o processo de inclusão educacional.

Aliás, estudos demonstram que estudantes sem deficiência podem se beneficiar academicamente da inclusão, gerando efeitos positivos ou neutros sobre os resultados acadêmicos de alunos sem deficiência.³⁸

É de ressaltar que o processo educacional inclusivo compreende não só o acesso a educação, mas inclui também a permanência no ambiente educacional, bem como a participação ativa no processo de aprendizagem; resultados de uma política de educação

macao/participacao-social/old/cncc-lgbt/resolucoes/resolucao-012. Acesso em: 27 jun 2025.

35. Professor da Faculdade de Educação da Universidade de Manchester, Inglaterra. Especialista em necessidades educacionais especiais.

36. CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO MARIO COVAS. *Processo de Inclusão é um processo de aprendizado*. Disponível em: http://www.crmariocovas.sp.gov.br/ees_a.php?i=002. Acesso em: 27 abr 2025.

37. UNITED NATIONS. *Convention on the Rights of Persons with Disabilities*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-persons-disabilities>. Acesso em: 27 abr 2025.

38. ALANA. *Os benefícios da educação inclusiva para estudantes com e sem deficiência*. 2016, pp. 7-8. Disponível em: https://alana.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Os_Beneficios_da_Ed_Inclusiva_final.pdf. Acesso em: 27 abr 2025.

inclusiva.³⁹ Por outro ângulo, o Atendimento Educacional Especializado (AEE)⁴⁰ no Brasil, regulamentado pelo Decreto n. 7.661/2011, não acompanha o ritmo e o crescimento das demandas por Educação Especial, tendo em vista que um em cada três estabelecimentos de Ensino da Educação Básica oferece Atendimento Educacional Especializado.⁴¹

Note-se que essa circunstância obsta a permanência na escola e inviabiliza a efetividade do processo educacional inclusivo, pois, para que se tenha uma educação de qualidade, não basta o acesso e a frequência escolar, conquanto seja necessário o acompanhamento contínuo do (da) estudante durante o processo de aprendizagem.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996)⁴² institui que o ensino será ministrado em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, com base no pluralismo de ideias e concepções pedagógicas. A finalidade é a garantia de um padrão de qualidade de ensino e de aprendizagem (art. 3º, I, III e IX, respectivamente).

O Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), em colaboração com as secretarias estaduais e municipais de Educação, e que teve a participação de escolas públicas e privadas do país, analisou os fatores sociodemográficos relacionados a permanência dos (das) estudantes na escola. Observou-se que há uma relação direta entre o nível socioeconômico dos (das) estudantes e a evasão escolar. Esse estudo revelou também que a trajetória irregular dos (das) estudantes na escola é mais frequente em determinados perfis: estudantes com deficiência, indígenas, e do sexo masculino, além do baixo nível socioeconômico.⁴³

De fato, a desigualdade social é fator relevante para se compreender o processo de marginalização e exclusão, nomeadamente com relação a evasão escolar, pois suprime-se um direito fundamental básico importante para o desenvolvimento da personalidade, em face da exclusão social de natureza econômica.

Assim mapeado por Dimitri Dimoulis⁴⁴ “O conceito constitucional de pobreza não leva em consideração as percepções individuais e nem as evidentes diferenças entre pessoas pobres em diferentes contextos da vida”, verifica-se que, quando se veda a possibilidade de

39. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Governo Federal reforça política de educação inclusiva*. 21/11/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/governo-federal-reforca-politica-de-educacao-inclusiva>. Acesso em: 27 abr 2025.

40. Conjunto de atividades didático-pedagógicas, recursos de acessibilidade organizados institucionalmente e de forma contínua, cujo objetivo é eliminar barreiras para a plena participação dos(as) estudantes no processo de aprendizagem, levando em conta as necessidades específicas de cada um. Trata-se de um direito instituído pelo Decreto n.7.611/2011. Cf.: BRASIL. *Decreto n. 7.611, de 17 de novembro de 2011*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm. Acesso em: 28 abr 2025.

41. DIVERSA. *Oferta de AEE nas escolas cresce lentamente, aponta Censo Escolar 2024*. Por Elisângela Fernandes. 16/04/2025. Disponível em: <https://diversa.org.br/noticias/oferta-de-aee-nas-escolas-cresce-lentamente-aponta-censo-escolar-2024/>. Acesso em: 27 abr 2025.

42. BRASIL. *Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 28 abr 2025.

43. INEP. *Estudo baseado no Censo Escolar analisa permanência na escola*. 22/03/2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/institucional/estudo-baseado-no-censo-escolar-analisa-permanencia-na-escola>. Acesso em: 28 abr 2025.

44. DIMOULIS, Dimitri. *Direito de igualdade: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais*. São Paulo: Almedina, 2021, p. 206.

acesso e de permanência na escola num determinado contexto, coloca-se a criança, o (a) jovem ou o (a) adolescente à margem da sociedade; estigmatizando-o (a) e segregando-o (a) do processo educacional.

Além da permanência na escola como fator de inclusão, para que a educação seja integrativa, é preciso que se concretize a pluralidade educacional, no pressuposto da participação ativa do (a) estudante no processo de aprendizagem. Nessa medida, o processo educacional desenvolver-se-á não só de maneira reflexiva e crítica, mas de forma empática e colaborativa. Resta assim evidenciado, que o compromisso pedagógico deve ser uma construção diária e a promoção da participação discente deve estar continuamente relacionada com a questão da diversidade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional⁴⁵ dispõe que um dos princípios do ensino é o respeito à diversidade humana, notadamente com relação a diversidade étnico-racial (art. 3º, XII), além do respeito à diversidade linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdocegas e com deficiência auditiva (art.3º, XIV).

Note-se que essa Lei vem de encontro ao que estabelece a Constituição de 1988 sobre a cultura e o respeito a diversidade no art. 215, parágrafo 2º⁴⁶, ao dispor que o Estado protegerá as manifestações culturais populares, indígenas e afrobrasileiras, além da tutela de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Nesse sentido, a Constituição da República fomenta o respeito a diversidade, que, por sua vez, enriquece a experiência educacional no processo de aprendizado.

É preciso destacar que muitos dos obstáculos enfrentados no processo de inclusão estão diretamente conectados a falta de compreensão sobre a complexidade da experiência humana. Nessa complexidade, a realidade, como bem observa Edgar Morin⁴⁷, por ser “antropossocial é multidimensional”, tendo em vista que possui dimensões diversas, nomeadamente a individual, social e biológica.

Nesse sentido, o fundamento epistemológico da educação inclusiva alberga o respeito as diferenças permeadas pelas complexidades humanas. O processo de aprendizagem, dessa forma, deve contemplar as diferenças sociais, econômicas e culturais, na pauta do diálogo contínuo e fluido de construção do conhecimento, no qual deve ocorrer “na” e “com” a diversidade.

LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO: LEI N. 13.146/2015

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, representou um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro ao consolidar os direitos das pessoas com deficiência, reafirmando o compromisso do Estado e da sociedade com a promoção da igualdade, da dignidade humana e da inclusão plena.

45. BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 28 abr 2025.

46. BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr 2025.

47. MORIN, Edgar. **Ciência com consciência.** Tradução: Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 14ª ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2010, p. 189.

No contexto da educação inclusiva, a LBI (Lei nº 13.146/2015)⁴⁸ imprimiu no art. 3º, conceitos essenciais como acessibilidade, tecnologia assistiva e barreiras, além de apresentar diretrizes com vistas a garantir a efetiva participação de todos no ambiente educacional. Ao destacar o conceito de acessibilidade na esfera educacional, essa Lei dispõe que a acepção vai além das estruturas físicas arquitetônicas, pois envolve também dimensões pedagógicas, comunicacionais e atitudinais. Assim, uma escola inclusiva, além de dispor de rampas, elevadores ou banheiros adaptados, deve ofertar currículos acessíveis, materiais didáticos em formatos alternativos e práticas pedagógicas que contemplam os diferentes modos de aprender e se expressar.

Nesse mesmo artigo 3º, o inciso III traz o conceito de tecnologia assistiva ou ajuda técnica, definida como os produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que promovem a funcionalidade, visando à autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão das pessoas com deficiência.

Note-se que no ambiente escolar isso se traduziu na necessidade de disponibilizar, por exemplo, softwares leitores de tela para estudantes com deficiência visual, sistemas de comunicação alternativa para estudantes com deficiência intelectual ou autismo, além de próteses, órteses e outros recursos adaptativos. A inclusão educacional, sob a ótica da LBI, passou necessariamente pela garantia desses apoios técnicos, sem os quais o direito à educação se tornaria ineficaz, ou seja, meramente formal⁴⁹.

A fim de assegurar a participação plena, a permanência e o progresso escolar, com os recursos adequados e as adaptações necessárias, inclusive por meio do uso da tecnologia assistiva, o art. 53 da LBI imprimiu a acessibilidade como parte dos direitos de cidadania e de participação social⁵⁰.

Dessa forma, essa Lei não apenas reconheceu os direitos da pessoa com deficiência no campo educacional, mas operacionalizou esses direitos por meio da definição de conceitos e da exigência de práticas concretas por parte do Estado e das instituições de ensino. A educação inclusiva, nesse contexto, foi compreendida como um direito inalienável, cuja realização plena dependeu da eliminação de barreiras, da promoção da acessibilidade em todas as suas dimensões e da oferta efetiva de tecnologia assistiva como ferramenta de equidade⁵¹.

A igualdade e a não discriminação são princípios estruturantes da educação inclusiva, logo, é de notar que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, e que todas as garantias constitucionais, inclusive o direito à educação em igualdade de oportunidades, devem ser asseguradas na esteira da igualdade material, ou seja, por meio de medidas que retifiquem as desvantagens históricas e estruturais enfrentadas por pessoas com

48. BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. ACESSO EM: 30 jun 2025.

49. INSTITUTO RODRIGO MENDES. *Painel de Indicadores da Educação Especial é atualizado com dados do Censo Escolar 2023*. São Paulo: DIVERSA, 2024. Disponível em: <https://diversa.org.br/noticias/painel-de-indicadores-da-educacao-especial-e-atualizado-com-dados-do-censo-escolar-2023/>. Acesso em: 24 mai 2025.

50. BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 27 jun 2025.

51. INEP. **Censo Escolar da Educação Básica 2023: Resumo Técnico**. Brasília: INEP, 2024. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2023.pdf. Acesso em: 24 mai 2025.

deficiência. A propósito, o caráter antidiscriminatório da legislação consignado no art. 5º da LBI veda qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada na deficiência.⁵²

Ressalte-se que a garantia de educação inclusiva deve estar presente em todos os níveis de aprendizagem, ao longo da vida, com acesso ao currículo comum, oferta de profissionais de apoio, uso de tecnologia assistiva e a formação adequada de docentes. Assim, o foco passa a ser a plena participação no ambiente escolar regular, com os recursos e adaptações necessários.

É de notar que o atendimento educacional especializado previsto na legislação não substitui a matrícula na rede regular, mas atua de forma complementar, garantindo apoio individualizado, com respeito às necessidades específicas de cada aluno (a)⁵³.

Trata-se, portanto, de uma transformação ética e normativa que exige da sociedade, do Estado e das instituições educacionais uma nova postura diante da diversidade: procedimento ativo, acolhedor e responsável. À vista disso, imprime-se o direito à cidadania em sua concretude e o reconhecimento da pessoa com deficiência na plenitude de direitos e de capacidade de aprender, de ensinar, de conviver e transformar a sua realidade.

É bom frisar que o compromisso da Lei nº 13.146/2015 é com a efetivação de uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade. Essa premissa manifesta-se de forma particularmente significativa nos artigos 77 e 78, que tratam, respectivamente, da oferta de atendimento educacional especializado, no uso das tecnologias da informação e da comunicação (TICs).⁵⁴ Nesse sentido, a LBI impõe o fomento à pesquisa e inovação que beneficiem de forma direta as pessoas com deficiência, com vistas a promover sua inclusão e melhoria na sua qualidade de vida; tais iniciativas normativas contribuem substancialmente para o processo inclusivo (art. 77).

No campo da pesquisa e inovação, o artigo 78, em seu parágrafo único, reforça o papel das tecnologias da informação e da comunicação (TICs) como ferramentas indispensáveis à promoção da inclusão educacional. Note-se que a LBI prevê que esses recursos sejam efetivamente integrados ao processo de ensino-aprendizagem, e não oferecidos apenas como meras compensações ou apoios marginais. A justificativa dessa previsão normativa é a de que o uso adequado das tecnologias representa meio factível de superação de barreiras comunicacionais e pedagógicas, pois amplia as possibilidades de acesso ao currículo e a participação plena dos (das) estudantes com deficiência⁵⁵.

Assim, os dispositivos analisados revelam que a LBI promove uma abordagem sistêmica da inclusão escolar, pois articula elementos essenciais como a presença física na escola, o acesso aos conteúdos, o suporte especializado, os recursos tecnológicos e a qualificação dos profissionais (art. 28, X e XI).⁵⁶

52. BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 27 jun 2025.

53. *Idem*.

54. BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 27 jun 2025.

55. SILVA, Antônio Flávio. **Políticas públicas para a juventude: desafios e perspectivas.** São Paulo: Cortez, 2018, p. 10.

56. BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 27 jun 2025.

Em síntese, a efetivação da educação inclusiva, nos termos da LBI, não depende apenas da presença do (a) aluno (a) com deficiência na sala de aula, mas da criação de condições reais para que ele ou ela aprenda, participe e se desenvolva com dignidade, autonomia e igualdade de oportunidades⁵⁷. De fato, a ideia de inclusão remete a promoção da autonomia como liberdade e independência, com vistas a dinamizar as capacidades humanas.

Assim, restou consignado que o processo de conhecimento, em matéria de educação inclusiva, enfrenta um novo paradigma: o surgimento de um patamar epistemológico educacional livre das amarras ideológicas e das pautas hegemônicas. A educação contemporânea, à vista disso, deve ter como ponto de partida o respeito à diversidade a fim de se alcançar um pluralismo educacional inclusivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito fundamental à educação, em sua dimensão inclusiva, transcende a mera previsão legal; atualmente esse direito se constitui a partir de um imperativo ético, social e político. A educação inclusiva, ao contrário do que muitas vezes se entende, não é uma política voltada exclusivamente às pessoas com deficiência, mas um modelo educacional que reconhece e valoriza a diversidade humana em todas as suas formas. Esse modelo desafia as estruturas tradicionais da escola, baseadas em padrões de homogeneidade e normalização, pois propõe uma nova lógica pedagógica, orientada pela equidade, pela justiça social e pelo respeito incondicional à dignidade da pessoa humana numa sociedade plural.

A análise dos princípios fundamentais da educação inclusiva tais como acessibilidade, respeito à diversidade, igualdade de oportunidades, resposta às necessidades individuais, aprendizagem colaborativa, cooperação e participação de todos, demonstra que a inclusão escolar exige transformações profundas no modo como se ensina, como se aprende e como se convive no espaço educacional.

Nesse sentido, a realização plena do direito à educação inclusiva exige mais do que boas intenções, haja vista a sua vocação na demanda de ação contínua e articulação entre os diversos atores sociais. O compromisso ético da educação inclusiva representa a constante vigilância na construção do processo educacional, para que haja efetividade do direito à educação a todos os seres humanos, sem distinção.

2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 27 jun 2025.

57. GOMES, Nilma Lino. **A diversidade na educação: reflexões sobre a educação das relações étnico-raciais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 50.

REFERÊNCIAS

ALANA. *Os benefícios da educação inclusiva para estudantes com e sem deficiência*. 2016, pp. 7-8. Disponível em: https://alana.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Os_Beneficios_da_Ed_Inclusiva_final.pdf. Acesso em: 27 abr 2025.

BARBOZA, João Luiz. Trabalho como direito fundamental essencial à garantia da dignidade da pessoa com deficiência. 2014. 259 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6669>. Acesso em: 24 mai 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 abr 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 abr 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 10 de dezembro de 1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 29 abr 2025.

BRASIL. **Decreto n. 7.611, de 17 de novembro de 2011**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm. Acesso em: 28 abr 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.005, de junho de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 29 abr 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. ACESSO EM: 30 jun 2025.

BRASIL. **Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2019**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/old/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>. Acesso em: 27 jun 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Novo Plano de Educação institui metas para a educação brasileira até 2034*. Brasília: Agência Câmara de Notícias, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1077593-novo-plano-de-educacao-institui-metas-para-a-educacao-brasileira-ate-2034/>. Acesso em: 24 mai 2025.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p.398.

CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO MARIO COVAS. *Processo de Inclusão é um processo de aprendizado*. Disponível em: http://www.crmariocovas.sp.gov.br/ees_a.php?t=002. Acesso em: 27 abr 2025.

DIMOULIS, Dimitri. **Direito de igualdade: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais**. São Paulo: Almedina, 2021.

DIVERSA. *Oferta de AEE nas escolas cresce lentamente, aponta Censo Escolar 2024*. Por Elisângela Fernandes. 16/04/2025. Disponível em: <https://diversa.org.br/noticias/oferta-de-aee-nas-escolas-cresce-lentamente-aponta-censo-escolar-2024/>. Acesso em: 27 abr 2025.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Educação e inclusão no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2018.

GOMES, Nilma Lino. **A diversidade na educação: reflexões sobre a educação das relações étnico-raciais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

GOMES, Nilma Lino. **A diversidade na educação: reflexões sobre a educação das relações étnico-raciais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

INEP. **Censo Escolar da Educação Básica 2023: Resumo Técnico**. Brasília: INEP, 2024. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2023.pdf. Acesso em: 24 mai 2025.

INEP. **Censo Escolar da Educação Básica 2023: Resumo Técnico**. Brasília: INEP, 2024. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2023.pdf. Acesso em: 24 mai 2025.

INEP. *Estudo baseado no Censo Escolar analisa permanência na escola*. 22/03/2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/institucional/estudo-baseado-no-censo-escolar-analisa-permanencia-na-escola>. Acesso em: 28 abr 2025.

INSTITUTO RODRIGO MENDES. Painel de Indicadores da Educação Especial é atualizado com dados do Censo Escolar 2023. São Paulo: DIVERSA, 2024. Disponível em: <https://diversa.org.br/noticias/painel-de-indicadores-da-educacao-especial-e-atualizado-com-dados-do-censo-escolar-2023/>. Acesso em: 24 mai 2025.

IPEA. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 4. Educação de qualidade**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods4.html>. Acesso em: 28 abr 2025.

JORNAL DA USP. *Estudo revela como déficit educacional cria “armadilha da pobreza”*. 29/04/2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/estudo-revela-como-deficit-educacional-cria-armadilha-da-pobreza/#:~:text=Segundo%20o%20professor%20Luciano%20Nakabashi,caracterizando%20uma%20armadilha%20da%20pobreza.%E2%80%9D>. Acesso em: 28 abr 2025.

LEITE, Flávia Piva Almeida (et al). **Comentário ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Governo Federal reforça política de educação inclusiva*. 21/11/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/governo-federal-reforca-politica-de-educacao-inclusiva>. Acesso em: 27 abr 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília, 2016, p. 16. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/Oficina%20PCF/JUSTI%C3%87A%20E%20CIDADANIA/convencao-e-lbi-pdf.pdf>. Acesso em: 28 jun 2025.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. Direitos Fundamentais. 3^a ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MORAN, José. **Inclusão Digital e Educação**. São Paulo: Cortez, 2018.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Tradução: Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. 14^a ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 2010.

MOTT, Luiz. **Violência contra a população LGBT no Brasil**. São Paulo: EdUSP, 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, Antônio Flávio. **Políticas públicas para a juventude: desafios e perspectivas**. São Paulo: Cortez, 2018.

OAS. **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas portadoras de deficiência**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-65.htm>. Acesso em: 28 abr 2025.

UNESCO. *O que você precisa saber sobre inclusão na educação*. 21/02/2025. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/inclusion-education/need-know?hub=70285>. Acesso em: 27 abr 2025.

UNESCO. **Declaração de Incheon: Educação 2030: Rumo a uma Educação de Qualidade Inclusiva e Equitativa e à Educação ao Longo da Vida para Todos**. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_por. Acesso em: 28 abr 2025.

UNESCO. **Educação para todos: desafios e avanços**. Paris: UNESCO, 2019.

UNESDOC. **Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, 1994**. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139394>. Acesso em: 28 abr 2025.

UNICEF. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência de Jomtien-1990)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>. Acesso em: 28 abr 2025.

UNITED NATIONS. **Convention on the Rights of Persons with Disabilities**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-persons-disabilities>. Acesso em: 27 abr 2025.